



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. 2022/012/SEMMA QUE VERSA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NA AVENIDA LIVIO MALZONI, N. 136, BAIRRO BÍBLIA, PARA FUNCIONAMENTO DO DEPÓSITO DE MATERIAIS E RESÍDUOS PERIGOSOS – CONTRATO N. 065/2022.

Assunto: 1º Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato Nº 065/2022.

Interessados: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Adalcino Lopes Ruduvalho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato Nº 065/2022, Processo Licitatório de Dispensa de Licitação nº 2022/012/SEMMA, celebrado entre o Fundo Municipal de Meio Ambiente e o Sr. Adalcino Lopes Ruduvalho – CPF 075.218.631-00.

A solicitação do presente aditivo se dá pelo fato de que o prazo contratado inicialmente não foi suficiente para suprir a demanda em atender as necessidades desta municipalidade. Sendo assim, é necessário que seja prorrogado o prazo permitido por lei para aditar o contrato.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de quantitativo do Contrato nº 065/2022, conforme solicitado pelo contratante por meio do Memorando SEMMA n. 637/2022 e planilha com o quantitativo e valores anexos ao processo em apreço, fundamentado no artigo 65, I “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93 expressa que é possível a alteração unilateral do contrato administrativo para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente.

O aditivo de prorrogação, tendo em vista que encontra-se dentro do prazo de validade do contrato pode ser realizado, desde que prorrogado por igual período, em obediência ao disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Como se observa, a possibilidade para o aditivo de prorrogação de vigência de contrato, que é o que se discute no presente caso, há permissão jurídica da Lei maior de Licitação, conforme elucidado linhas acima.

III – PARECER

Confrontando o expediente com a legislação pertinente, tratando propriamente de **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**, concluímos que a proposição se configura regular, **prorrogando o contrato por igual período**, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Aditivo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem a finalidade de interferir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato 128/2022.

Por fim, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 06 de dezembro de 2022.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951